

S.R. DO AMBIENTE

Portaria n.º 28/2004 de 15 de Abril de 2004

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial consagrado no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/2000, de 7 de Abril, e n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e n.º 24/2003/A, de 12 de Maio (RJIGT/A), prevê que o acompanhamento da elaboração, alteração e revisão de plano director municipal (PDM) seja assegurado por uma comissão mista de coordenação, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do PDM, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

A previsão legal deste órgão é expressão de um conjunto de princípios de que se destacam a cooperação, a articulação e a concertação da multiplicidade dos interesses públicos e privados envolvidos na actividade de planificação do território.

Os direitos de participação procedimental dos particulares explicitados na portaria estão consagrados no artigo 267º da Constituição e densificados no artigo 8º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, e no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

Neste contexto, a Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril, do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, veio definir o regime aplicável à comissão mista de coordenação dos PDM. Este diploma clarifica o alcance do regime a que obedecem as alterações pontuais e não pontuais dos PDM, que não resulta, expressamente, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual. O que distingue as mencionadas figuras é a sua menor ou maior abrangência, característica que justifica que, no primeiro, caso seja bastante a apresentação dos elementos suficientes para justificar e esclarecer a modificação e que no segundo caso seja exigido um relatório fundamentado de avaliação da execução do plano. Sublinhe-se que não se trata de alterações de regime simplificado, pois para estas não está prevista a constituição de comissão mista de coordenação.

É esta portaria que importa transpor para a realidade da Região. Opta-se, por manter a organização sistemática da portaria nacional para que seja mais fácil e eficaz a consulta e utilização da que agora é aprovada.

Atentas as competências do conselho de ilha, definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de Julho, consagra-se a possibilidade de que esteja representado nas comissões mistas de coordenação. São introduzidas alterações decorrentes da estrutura orgânica da administração regional autónoma, designadamente no que diz respeito à representação e participação de serviços e entidades do Governo Regional, sem prejuízo da representação da administração directa e indirecta do Estado, de acordo com as respectivas competências.

É instituída a obrigatoriedade de ser comunicada aos municípios vizinhos e ao conselho de ilha a possibilidade de estarem representados na comissão mista de coordenação.

São reduzidos os prazos relativos às diligências necessárias à constituição da comissão mista de coordenação promovidas pela DROAP, de forma a ser cumprido o prazo de 30 dias previsto no n.º 6 do artigo 5º do RJIGT/A.

É também prevista a extensão do novo regime às comissões técnicas de acompanhamento dos processos de elaboração, alteração e revisão de PDM que estejam em curso, face às regras transitórias vigentes nos Açores. Assim, as novas regras agora aprovadas são aplicáveis às comissões já constituídas, mas apenas quanto às suas competências e funcionamento, mantendo-se a composição inicial da comissão.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e pela Secretária Regional Adjunta da Presidência, nos termos do n.º 7 do artigo 5º do RJGT/A, o seguinte:

1º

Objecto

O procedimento de elaboração, alteração e revisão do plano director municipal (PDM) é acompanhado por uma comissão mista de coordenação (CMC).

2º

Composição da CMC

A CMC é composta por:

a) Representantes dos serviços da administração regional autónoma, directa ou indirecta, que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano, designadamente da agricultura, florestas e pescas, da cultura e do património arquitectónico e arqueológico, da economia, das obras públicas, transportes e habitação, do ambiente e ordenamento do território, da conservação da natureza, da saúde, da educação, juventude e desporto, bem como de outros interesses públicos a salvar;

b) Representantes dos serviços da administração central que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano, designadamente da defesa e da administração interna;

c) Representantes do município, e dos municípios vizinhos e do conselho de ilha, quando estes assim o entenderem necessário;

d) Representantes das organizações económicas, sociais, culturais e ambientais de maior relevância na área do município.

3º

Entidades representadas

1 — São representadas na CMC, no âmbito das alíneas a) e b) do artigo anterior:

a) A Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP);

b) A Secretaria Regional do Ambiente (SRA), através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH), ou a DROTRH e a Direcção Regional do Ambiente, sempre que as condições particulares do território, a complexidade ou relevância de interesses públicos no domínio da conservação da natureza ou do ambiente, a extensão das áreas protegidas abrangidas ou a elevada diversidade de instrumentos de planeamento territorial e de natureza especial em vigor ou em elaboração justifiquem a representação individualizada daqueles dois serviços operativos da SRA;

c) As entidades que administrem áreas de jurisdição especial, designadamente as que exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a servidões e restrições de utilidade pública ou tutelem actividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

2 — A participação da DROAP é assegurada por dois elementos.

4º

Representação de municípios e do conselho de ilha

1 — O município que deliberar a elaboração, alteração ou revisão do PDM deve comunicá-lo aos municípios vizinhos, sempre que for caso disso, e ao conselho de ilha para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2º.

2 — A comunicação referida no número anterior é efectuada nos cinco dias imediatos à publicação no *Diário da República* da deliberação que determinar a elaboração, alteração ou revisão do PDM, nos termos do n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem deliberar sobre a sua representação na CMC e responder ao município interessado no prazo de dez dias.

5º

Representação de organizações

A participação na CMC dos representantes a que se refere a alínea d) do artigo 2º depende de requerimento dirigido à câmara municipal nos dez dias imediatos à publicação no *Diário da República* da deliberação que determinar a elaboração, alteração ou revisão do PDM, nos termos do n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, devendo a câmara municipal pronunciar-se no prazo máximo de cinco dias.

6º

Presidente e secretário

O exercício das funções de presidente e de secretário da CMC cabe aos representantes da DROAP, sem prejuízo de poder ser designado como presidente o representante de outra entidade, por despacho conjunto do Secretário Regional do Ambiente e da Secretária Regional Adjunta da Presidência.

7º

Pareceres vinculativos

Os pareceres das entidades representativas do Estado e da administração regional autónoma, directa ou indirecta, apenas revestem carácter vinculativo quando se fundamentem em condicionalismos legais ou regulamentares, sem prejuízo da avaliação da adequação e conveniência das soluções defendidas pela câmara municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

8º

Comunicação da deliberação

1 — Para efeito de constituição da CMC, compete à câmara municipal comunicar à DROAP o teor da deliberação que haja determinado a elaboração, alteração ou revisão do PDM e solicitar a marcação de uma reunião preparatória, no prazo de três dias a contar da comunicação a que se referem o n.º 2 do artigo 4º e o artigo 5º.

2 — Da comunicação à DROAP deve constar a indicação dos representantes a que aludem as alíneas c) e d) do artigo 2º.

9º

Relatório de avaliação da execução

Sempre que a revisão do PDM ocorra em momento anterior ao termo do prazo, de dez anos, para a revisão obrigatória ou em casos de alteração não pontual, a deliberação camarária referida no artigo anterior deve ser acompanhada por um relatório fundamentado de avaliação da execução do PDM e de caracterização da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, o qual incide sobre os aspectos seguintes:

a) Níveis de execução do plano, nomeadamente em termos de ocupação do solo, compromissos urbanísticos, reservas disponíveis de solo urbano, níveis de infra-estruturação, equipamentos, acessibilidades, condicionantes e outros critérios de avaliação relevantes para o município;

b) Evolução dos principais indicadores de caracterização do concelho, nomeadamente evolução demográfica e condições de desenvolvimento económico, social e cultural, bem como outras actividades consideradas relevantes para o município;

c) Avaliação da qualidade ambiental do concelho, devendo ser objecto de caracterização sumária, entre outros aspectos, a eficácia dos sistemas de abastecimento de água, de saneamento básico e de recolha e tratamento de resíduos e os dados existentes relativos a outros indicadores ambientais;

d) Definição de novos objectivos de desenvolvimento para o município e dos critérios de sustentabilidade a adoptar;

e) A ocorrência de situação de calamidade pública, designadamente sismo ou temporal, ou a publicação de estudos com dados científicos relevantes em matéria de riscos naturais.

10º

Fundamentação

No caso de alterações pontuais ao PDM não sujeitas a regime simplificado, a deliberação camarária que haja determinado a respectiva elaboração deve ser acompanhada dos elementos suficientes para esclarecer e justificar a modificação pretendida.

11º

Reunião preparatória

1 — Compete à DROAP promover a realização da reunião preparatória solicitada pela câmara municipal, nos dez dias subsequentes à comunicação referida no artigo 8º.

2 — Devem ainda estar representadas a SRA e a câmara municipal.

12º

Acta da reunião preparatória

Da acta da reunião devem constar os seguintes elementos:

a) A aceitação da fundamentação da deliberação camarária referida nos artigos 8º e 10º pela DROAP e pela SRA;

b) A apresentação de uma proposta para a composição da CMC no que se refere aos representantes das entidades a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 2º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, e a identificação das entidades mencionadas na alínea d) do artigo 2º, bem como das câmaras municipais vizinhas e do conselho de ilha, que hajam deliberado participar nos trabalhos;

c) A verificação ou não das circunstâncias a que a alude a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º.

13º

Dever de justificação

Sempre que se verifique a não aceitação da fundamentação da deliberação camarária referida nos artigos 8º e 10º, da acta mencionada no artigo anterior deve constar adequada justificação por referência, exclusivamente, aos aspectos seguintes:

a) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM e o teor da proposta alternativa da DROAP e SRA sobre o tipo de instrumento de gestão territorial adequado ou o procedimento mais apropriado para a prossecução dos objectivos propostos;

b) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM relativamente ao disposto no programa nacional da política de ordenamento do território, no plano

regional de ordenamento do território, em planos sectoriais ou em planos especiais de ordenamento do território com incidência no território municipal;

c) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM e dos objectivos a prosseguir relativamente ao disposto em normas legais e regulamentares.

14º

Constituição da CMC

A decisão de não aceitação da fundamentação da deliberação camarária a que alude o artigo anterior não impede a constituição da CMC.

15º

Proposta de composição da CMC

A acta da reunião preparatória é remetida pela DROAP ao Secretário Regional do Ambiente e à Secretária Regional Adjunta da Presidência, para aprovação da proposta de composição da CMC, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

16º

Designação de representantes

1 — Os representantes das entidades a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 2º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 3º são designados por despacho do membro do governo central ou regional responsável pela respectiva área, no prazo máximo de quinze dias após recepção de solicitação a tanto destinada, podendo tal designação consistir em mera concordância com a proposta de composição da CMC, sem prejuízo da sua posterior alteração.

2 — Efectuadas as designações a que alude o número anterior, o Secretário Regional do Ambiente e a Secretária Regional Adjunta da Presidência procedem à aprovação da composição da CMC, por despacho conjunto, nos termos do n.º 5 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

17º

Serviços de ilha

A representação das diversas entidades da administração regional é, sempre que possível, assegurada pelos respectivos serviços de ilha.

18º

Pronúncia das entidades

As entidades que compõem a CMC pronunciam-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências nas formas seguintes:

- a) Por iniciativa própria, sempre que tal se justifique, em qualquer momento do procedimento;
- b) Por solicitação da CMC, a satisfazer no prazo máximo de vinte e dois dias.

19º

Convocatória

1 — A CMC reúne mediante convocatória efectuada com antecedência mínima de dez dias por via postal, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio que permita a comprovação de envio.

2 — Da convocatória consta, obrigatoriamente, a ordem de trabalhos.

20º

Reuniões

A CMC deve reunir nos seguintes casos:

a) Nos vinte e dois dias seguintes à publicação da portaria conjunta que constitui a CMC, para efeitos de conhecimento do relatório previsto no artigo 9º e de eventuais procedimentos em curso relativos a interesses sectoriais incidentes no território em causa, bem como para programação do acompanhamento de elaboração, alteração ou revisão do PDM consoante o caso;

b) Por solicitação da câmara municipal ou do presidente da CMC, para apreciação das várias fases do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do PDM;

c) Por solicitação da câmara municipal ou do presidente da CMC, para apreciação de propostas de alteração significativa que decorram dos trabalhos ou para cumprimento do dever de cooperação nos termos da lei;

d) A pedido do presidente da CMC, para efeitos de elaboração do parecer escrito a que se refere o n.º 3 do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

21º

Reuniões sectoriais

A CMC pode reunir em sessão sectorial para análise de matérias da competência de algumas das entidades representadas, devendo neste caso estar também presentes, para além do presidente da CMC, do representante do município, e, querendo, os demais representantes.

22º

Actas

As actas das reuniões da CMC devem indicar, para além dos membros presentes, os assuntos apreciados e, de forma resumida mas clara e objectiva, as posições assumidas por cada um dos membros, que são imputadas às entidades por eles representadas, sem prejuízo do disposto no artigo 27º do Código do Procedimento Administrativo.

23º

Anexação de propostas e observações

Ao parecer da CMC emitido nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 75º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, devem ser anexadas as propostas e observações formuladas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77º do mesmo diploma, com menção do acolhimento que eventualmente hajam obtido.

24º

Parecer

O parecer da CMC a que se refere o número anterior deve ser considerado condicionalmente favorável desde que:

a) Explícite as modificações a introduzir;

b) As matérias a submeter a reformulação sejam de reduzida relevância em face dos objectivos pretendidos com a elaboração, alteração ou revisão do PDM;

c) As modificações a introduzir não colidam com outras disposições do plano.

25º

Modificações à proposta de PDM

As modificações decorrentes do parecer da CMC devem ser introduzidas na proposta de plano a sujeitar a discussão pública, devendo o seu cumprimento ser aferido no parecer final a emitir nos termos do disposto no artigo 78º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

26º

Prazos

1 — Os prazos previstos nos artigos 16.º e 18.º a 20.º podem ser reduzidos até metade por despacho da Secretária Regional Adjunta da Presidência, a solicitação da câmara municipal, com fundamento na urgência da conclusão do procedimento.

2 — Os prazos constantes da presente portaria contam-se nos termos do disposto nos artigos 72º e 73º do Código do Procedimento Administrativo.

27º

Regulamentação

1 — As demais regras de organização e funcionamento da CMC constam de regulamento interno.

2 — As CMC constituídas na Região podem adoptar o regulamento-tipo de organização e funcionamento elaborado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e desenvolvimento Urbano, com as necessárias adaptações.

28º

Extinção da CMC

A CMC extingue-se:

- a) Com a publicação do decreto regulamentar regional que procede à ratificação do PDM;
- b) Decorrido o prazo de três anos a contar da última sessão realizada.

29º

Regime transitório

As comissões técnicas já constituídas à data da publicação da presente portaria seguem as regras nela previstas quanto às competências e funcionamento.

30º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Assinada em 5 de Abril de 2004.

O Secretário Regional do Ambiente, Hélder Guerreiro Marques da Silva. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa.